



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000336206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001217-92.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que são apelantes WALYSSON DA SILVA CAVALCANTE e JONATHAN SANTOS SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao reclamo do acusado Jonathan Santos Souza e deram parcial provimento ao apelo do corréu Walysson da Silva Cavalcante, a fim de reduzir sua pena para 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, e 25 dias-multa, no mínimo legal, mantendo íntegra, em seus demais termos, a r. sentença, tal como lançada. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº. 0001217-92.2024.8.26.0081

3ª Vara – Adamantina

Apelantes: Walysson da Silva Cavalcante e
Jonathan Santos Souza

Apelado : Ministério Público

Corréus : Alef da Silva Santos,
Washington da Silva Santos e
Jebbeson Barreiro Moura

Voto nº. 8.863

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO MAJORADO. FRAUDE ELETRÔNICA. RECURSOS DEFENSIVOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelações interpostas contra a r. sentença que condenou Walysson da Silva Cavalcante e Jonathan Santos Souza por organização criminosa e estelionato qualificado e majorado, respectivamente, às penas de 14 anos e 07 meses de reclusão e 08 anos e 04 meses de reclusão, além das multas, fixado o regime inicial fechado para o desconto das sanções privativas de liberdade. Os apelantes buscam a reforma da decisão impugnada, veiculando teses absolutórias (Jonathan) e de redução das reprimendas impostas (ambos os réus).

II. Questões em Discussão

2. As questões em discussão consistem em (i) verificar a suficiência dos elementos probatórios reunidos nos autos para a condenação de Jonathan pelos delitos descritos na denúncia e (ii) avaliar a possibilidade de redução das penas impostas aos acusados, com especial atenção às teses defensivas acerca do tópico.

III. Razões de Decidir

3. Em relação a Walysson, sua confissão nas duas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

etapas da persecução, alinhada aos demais elementos incriminadores, confirma o acerto da condenação pelos crimes de organização criminosa e estelionato.

4. No mesmo sentido, em que pese a negativa, a reponsabilidade do corréu Jonathan é igualmente inequívoca, extraída do exame da extensa prova documental a comprovar seu envolvimento com os delitos, amplamente roborada pelos relatos da vítima e dos agentes estatais responsáveis pela apuração dos fatos.

5. Não se afigura viável a desclassificação do delito previsto no art. 2º da Lei 12.850/13 para o tipo do art. 288 do Código Penal, à medida que seguramente comprovada 'in casu' a presença de elementos suficientes à configuração da organização criminosa, consoante julgados desta C. Câmara Criminal sobre a matéria, versando inclusive sobre ramificações do grupo investigado e corréu processado pelos mesmos fatos em autos desmembrados.

6. No mais, a majorante concernente à prática de estelionato contra vítima idosa deve ser aplicada em relação a todos os acusados, observada a adoção da teoria monista pelo Código Penal, com mostra inequívoca da convergência de vontades entre os agentes e do caráter objetivo da causa de aumento em testilha, plenamente comunicável a todos os autores do delito. Precedentes.

7. A reprimenda do corréu Walysson, não obstante, demanda reparos, com redução da fração de aumento a incidir sobre as penas-base, afastando-se a dupla valoração do mesmo título condenatório como mau antecedente e reincidência de forma concomitante. A pena de Jonathan, por outro lado, foi adequadamente calculada, sem necessidade de alterações.

8. O estabelecimento do regime inicial fechado se mostrou adequado em relação aos dois apelantes, não se cogitando de abrandamento, nem mesmo pela pretendida detração penal.

IV. Dispositivo e Teses

9. Recurso de Jonathan Santos Souza desprovido. Recurso de Walysson da Silva Cavalcante parcialmente provido, com a redução de sua pena para 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, e 25 dias-multa.

Teses de julgamento: 1. A confissão judicial, quando em consonância com as provas, é elemento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suficiente para a condenação do acusado. 2. Há nos autos provas suficientes para a condenação dos apelantes pelos crimes de organização criminosa e estelionato. 3. É descabida a valoração simultânea da mesma condenação a título de mau antecedente e reincidência. 4. Demonstrada a convergência de vontades e o concurso de pessoas, observada a teoria monista/unitária adotada pelo Código Penal, as majorantes de caráter objetivo devem se comunicar entre os autores do delito.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de págs. 913/942, cujo relatório se adota, que condenou **(a)** Walysson da Silva Cavalcante e **(b)** Jonathan Santos Souza, respectivamente, às penas de 14 anos e 07 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 39 dias-multa, no mínimo legal, e 08 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 23 dias-multa, no piso, por incursão no art. 2º, "caput", da Lei 12.850/13, e no art. 171, § 2º-A c.c. § 4º, do Código Penal, reconhecido o concurso material entre as infrações.

Inconformados, insurgem-se os apelantes buscando a reforma do decisório.

Walysson pede a redução da pena, alegando a configuração de 'bis in idem', materializado através do duplo sopesamento da mesma condenação a título de mau antecedente e reincidência (págs. 1182/1193).

Jonathan, por seu turno, requer a absolvição por insuficiência probatória em relação aos delitos, destacando a ausência de dolo e o desconhecimento quanto à ilicitude da conduta. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do crime de organização criminosa para o ilícito de associação criminosa ou, ao menos, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o afastamento da majorante prevista no art. 171, § 4º, do Código Penal, reduzindo-se a sanção. Pugna, ainda, pelo abrandamento do regime, operando-se a detração penal (págs. 1198/1206).

Os recursos foram regularmente processados, com apresentação de contrarrazões ministeriais (págs. 1215/1220).

Houve oposição defensiva ao julgamento virtual (pág. 1234).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento dos reclamos (págs. 1238/1251).

É o sucinto relato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De proêmio, esclarece a denúncia que a persecução penal em tela se iniciou como desdobramento das investigações encetadas dos autos da ação penal nº. 1500778-12.2021.8.26.0081, feito que também teve trâmite na comarca de origem e no qual Alexandra Maria Pinto e Roberto José dos Santos Júnior foram processados pelos crimes de constituição de organização criminosa e prática de estelionatos majorados.

Dito isso, em relação aos ilícitos sob apuração nestes autos e no que interessa ao julgamento dos reclamos, consta da denúncia e correspondente aditamento, resumidamente, que, desde data incerta, mas ao menos até 11 de agosto de 2021, os apelantes Walysson da Silva Cavalcante e Jonathan Santos Souza, além dos corréus Alef da Silva Santos, Washington da Silva Santos e Jebbeson Barreiro Moura, integraram organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obterem vantagem patrimonial ilícita através da prática de estelionatos.

É da exordial, ainda, que, aos 10 de agosto de 2021, na comarca de origem, no período vespertino, Walysson, Alef, Jonathan e Washington, atuando em concurso com Alexandra Maria Pinto e Roberto José dos Santos Júnior, além de outros agentes não identificados, obtiveram, em proveito comum, vantagem ilícita no importe de R\$ 64.199,99 em prejuízo da vítima Maria Lúcia Tiveron Rodrigues, pessoa idosa, mediante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

emprego de fraude consistente na utilização de informações fornecidas pela ofendida, após sua indução a erro por meio de contatos telefônicos.

De acordo com a narrativa da exordial, que peço vênica para transcrever:

"...Noticia o presente caderno investigatório que, além do vínculo destinado à prática delitiva, os denunciados **ALEF**, **WASHINGTON** e **WALYSSON** são parentes, pois os dois primeiros são irmãos, ao passo que **WALYSSON** é primo deles.

Apurou-se que, nas circunstâncias descritas no item 1, **WALYSSON** foi convidado por Roberto, o qual é seu colega de infância, a integrar organização criminosa voltada à prática de crimes de estelionato, sendo certo que aceitou o convite.

Nesse contexto, **WALYSSON** tinha a função de recrutar pessoas do bairro que aceitassem ceder contas bancárias e/ou máquinas de cartão de titularidade delas para depósito dos valores provenientes das fraudes aplicadas, sendo que, por esse serviço, auferia 10% do valor correspondente às transações realizadas por meio dessas contas bancárias e máquinas de cartão, enquanto que os respectivos titulares recebiam 20%. E Roberto tinha a função de, juntamente com sua companheira Alexandra, viajar por cidades do interior de São Paulo, coletando os cartões das vítimas e realizando transações bancárias fraudulentas, conforme apurado nos autos n.º 1500778-12.2021.8.26.0081.

Diante disso, cumprindo seu papel na organização criminosa, **WALYSSON** angariou diversas pessoas para a finalidade acima exposta, dentre as quais estava seu primo **ALEF**, que é titular da máquina de cartão de crédito 'Minizinha Pagseguro' e aceitou ceder referido aparelho para a prática

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

delitiva em troca de 20% dos valores atinentes às transações realizadas por meio desse, passando, assim, a também integrar a organização criminosa.

Além disso, é dos autos que, na mesma função que **ALEF**, também integram a referida organização criminosa os denunciados **JONATHAN** e **JEBBESON**, uma vez que cederam máquinas de cartão de crédito titularidade deles a Roberto, sendo válido anotar que **JONATHAN** e **JEBBESON** são, ainda, os titulares das contas bancárias favorecidas pelas transações realizadas por meio dos referidos aparelhos, de modo a evidenciar que, de fato, receberam a vantagem financeira decorrente das práticas delituosas.

Ademais, ainda nas circunstâncias descritas no item 1, **WASHINGTON**, igualmente, passou a integrar a organização criminosa em apreço e sua função consistia em repassar a Roberto e Alexandra informações viabilizadoras das transações bancárias espúrias, tais como dados bancários das vítimas (número de contas e senhas), bem como seus respectivos endereços, por meio de contatos via WhatsApp realizados pela linha telefônica (11) 95237 3019, de sua titularidade.

Então, nas condições de tempo e espaço descritas no item 2, a vítima Maria Lúcia recebeu ligação telefônica de pessoa do sexo masculino, que se identificou como funcionário da Caixa Econômica Federal, indagando-a acerca de uma compra realizada na loja 'Casas Bahia', no valor de R\$ 1.250,65. Diante da negativa apresentada pela vítima quanto à operação bancária fictícia, o interlocutor orientou Maria Lúcia a ligar para o '0800' contido no verso do cartão de crédito e apertar a opção '2 - não reconheço'.

Segue que a vítima cumpriu referida orientação, ligando para o número indicado e informando que desejava bloquear seus cartões, sendo certo que, nesta ocasião, o interlocutor se identificou como 'Marcos', o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qual disse que a ligação seria direcionada a outra pessoa e que seria necessário digitar a senha.

Na sequência, induzida em erro, Maria Lúcia digitou as senhas de seus cartões referentes às contas corrente e poupança que mantém junto à Caixa Econômica Federal e, após, a ligação retornou para 'Marcos', o qual indagou se possuía outros cartões bancários, momento em que a vítima respondeu que tinha um cartão de crédito do Nubank e, assim, da mesma forma, forneceu a senha desse cartão.

Em seguida, 'Marcos' orientou Maria Lúcia a escrever uma carta contestando a suposta compra e informou que um correspondente do banco chamado Rinaldo de Oliveira Alves buscaria a carta e os cartões bancários.

Ato contínuo, Roberto, utilizando o veículo VW/Polo, placa EVL7J85, se dirigiu até a residência de Maria Lúcia. No local, ilaqueando a boa-fé da vítima, simulou ser correspondente de instituição financeira, identificando-se falsamente como Rinaldo e apresentando, inclusive, CNH falsa, de modo que Maria Lúcia acabou por entregar a carta e os cartões.

Extraí-se dos autos que, depois, Roberto se dirigiu ao Hotel Vila Verde de Adamantina, onde estava hospedado em companhia de Alexandra. Nesta oportunidade, **WASHINGTON** — com o dolo pré-concebido de lesar o patrimônio alheio — após tomar ciência das senhas da vítima, transmitiu tais informações via WhatsApp ao comparsa Roberto, em cujo celular seu contato estava registrado como 'Escritório Bw'. (...)

É dos autos que, da conta corrente n.º 1.229-7, mantida por Maria Lúcia junto à Caixa Econômica Federal, Roberto e Alexandra realizaram dois saques nos valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 200,00, um empréstimo (crédito CDC) de R\$ 12.000,00, transferência de R\$ 5.000,00 para conta de titularidade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rodrigo Gustavo da Silva e uma compra no valor de R\$ 5.000,00. Ademais, da conta poupança n.º 8.092-0, mantida pela vítima junto à referida instituição financeira, Roberto e Alexandra realizaram saque no valor de R\$ 800,00, empréstimo (CDC TUR) de R\$ 28.000,00, transferência de R\$ 5.000,00 para conta de titularidade de Bruna Gomes da Silva, compra no valor de R\$ 5.000,00 e pagamento de boleto no importe de R\$ 4.999,99, sendo certo que a instituição bancária estornou a última transação. Além disso, Roberto e Alexandra realizaram compra no valor de R\$ 1.999,99 com o cartão de crédito Nubank da vítima, momento em que essa viu alteração de sua fatura através do aplicativo e percebeu o golpe aplicado em seu desfavor.

Logo, em decorrência das transações fraudulentas, Maria Lúcia sofreu prejuízo no valor de R\$ 64.199,99.

E, segundo apurado nos autos, uma das compras de R\$ 5.000,00 supracitadas, bem como a compra de R\$ 1.999,99 foram realizadas por meio da máquina de cartão de crédito cedida por **ALEF**, sendo certo que, dos valores creditados de maneira espúria, ele recebeu 20%. Igualmente, a outra compra no valor de R\$ 5.000,00 se concretizou por intermédio da máquina de cartão de crédito registrada em nome de **JONATHAN**, no verso da qual há anotação do apelido 'Noca'. Nesse sentido: (...)

No mais, é dos autos que, após registro de boletim de ocorrência pela vítima Maria Lúcia e a realização de diligências pela Polícia Civil, Roberto e Alexandra foram localizados no Hotel Vila Verde. Durante a abordagem, a equipe policial encontrou em poder do casal os objetos apreendidos às fls. 30/31, dentre os quais: diversos cartões bancários, inclusive, os da vítima Maria Lúcia, R\$ 730,00 em dinheiro, diversas máquinas de cartão (dentre essas, estavam as máquinas de titularidade dos denunciados **ALEF**, **JONATHAN** e **JEBBESON**), o veículo automotor e a CNH falsa em nome de Rinaldo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Oliveira Alves utilizados para a prática delitiva.

Igualmente, consta dos autos que, por ocasião da abordagem, Roberto e Alexandra confessaram de maneira informal aos policiais civis os crimes praticados contra as vítimas, em Adamantina, bem como que compõem organização criminosa 'estruturada por inúmeras pessoas, cada uma desempenhando funções individualizadas, voltadas à prática de estelionatos'.

Destarte, os elementos informativos angariados durante a investigação demonstram que os denunciados, além de Roberto, Alexandra e outras pessoas ainda não precisamente identificadas, fazem parte de organização criminosa formada por 4 ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem patrimonial, mediante a prática de crimes de estelionato" (págs. 270/277 e 456/463).

Anota-se, por oportuno, que os corréus Alef da Silva Santos e Washington da Silva Santos foram processados e condenados nestes autos pela prática dos mesmos delitos¹, sem, contudo, interpor recurso contra a sentença de primeiro grau (págs. 1031 e 1089). O corréu Jebbesson, por seu turno, foi processado em autos desmembrados (págs. 590/594).

Pois bem.

A materialidade delitiva é certa, sem questionamentos, consoante farta prova documental produzida ao longo da persecução penal, destacando-se o

¹ Acrescendo-se que o corréu Washington também foi condenado por uma tentativa de estelionato com similar 'modus operandi', praticada, todavia, contra vítima diversa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

auto de prisão em flagrante de outros integrantes da organização criminosa (págs. 12/14), boletins de ocorrência alusivos aos fatos (págs. 28/37 e 202/204), autos de exibição e apreensão (págs. 38/39, 231/232, 255/256 e 257), relatórios de investigação lavrados pela Polícia Civil (págs. 52/82, 83/108, 259/263, 347/353, 406/410, 440/447, 448/455 e 456/462), além de imagens fotográficas (págs. 40/51).

No mesmo sentido, inequívoca a autoria imputada aos apelantes, extraída do exame conjugado dos elementos de convicção acima destacados com a prova oral produzida em juízo, tudo a demonstrar a participação dos recorrentes na organização criminosa sob investigação, inclusive com o esclarecimento das condutas comumente atribuídas a cada um no grupo, bem como no crime de estelionato que, de forma concreta, vitimou pessoa idosa, com imposição de vultoso prejuízo financeiro, registrando-se que a análise do caso promovida pela n. magistrada "a quo" se mostrou precisa e tecnicamente adequada, comportando integral manutenção.

Por primeiro, sublinha-se que o apelante Walysson confessou os delitos em seu interrogatório judicial e também em solo policial, especificando que era o responsável por recrutar pessoas para a cessão de contas bancárias e máquinas de cartão de crédito destinadas à operacionalização dos golpes financeiros promovidos pela organização criminosa, auferindo vantagem de 10% sobre os valores obtidos com as práticas espúrias. Diante disso, considerando que a

admissão se encontra em inequívoco alinhamento com os demais elementos incriminadores reunidos no processo, não resta dúvida quanto ao acerto do édito condenatório, sendo desnecessárias maiores digressões acerca do tópico.

Como vem decidindo, reiteradamente, esta C. Câmara Criminal: **"...A confissão judicial, exceto especialíssimas circunstâncias, tem especial valor para o deslinde da causa, mormente quando se mostra em consonância com os demais elementos de convicção colididos no processo, sob o crivo do contraditório, não pairando dúvidas quanto à prática delitiva e à autoria... Assim, é que basta para a fundamentação da sentença condenatória, ainda que fosse a confissão o único elemento incriminador a pesar em desfavor do réu, somente perdendo sua força se contrariada pelas provas colhidas em juízo"** (Apelação Criminal nº. 990.09.274150-0, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 23-04-2010).

Em relação ao corréu Jonathan, apesar das escusas apresentada em interrogatório – no sentido de que teria apenas 'emprestado' seus dados para um 'amigo'/'conhecido' adquirir máquina de cartão destinada à realização de operações comerciais, sem maior envolvimento com os ilícitos ou mesmo qualquer contato com os demais réus e integrantes da organização criminosa –, a responsabilidade pelos ilícitos descritos na denúncia é, igualmente, incontestável, sendo inviável o acolhimento das teses absolutórias apresentadas pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

n. defesa.

Com efeito, a prova colidida no feito é sólida a incriminar referido apelante e demais corréus, ressaltando-se, em especial, o conteúdo dos relatórios policiais alusivos aos fatos, com minuciosa descrição das atividades realizadas pela organização criminosa, além das funções exercidas por cada imputado, bem como o teor da prova oral, plenamente alinhada a tais elementos.

A propósito, tem-se que a vítima do estelionato consumado sob apuração nos autos, Maria Lúcia, confirmou integralmente a dinâmica fática descrita na denúncia, asseverando que, induzida a erro através de contato telefônico mantido com criminosos que se passaram por funcionários de instituição bancária, acabou repassando suas senhas bancárias aos estelionatários e, posteriormente, ainda seguindo orientação repassada pelos supostos funcionários de instituição financeira, entregou seus cartões a indivíduo que esteve em sua residência, vindo a sofrer prejuízo na faixa dos R\$ 60.000,00 em razão do ocorrido.

Em acréscimo, constata-se que os relatos dos policiais civis Gilberto Pinto, Alexandre Húngaro Silva e Renan Damaceno Camilo, e do Delegado de Polícia Rodrigo Pigozzi Alabarse, responsáveis pelo atendimento da ocorrência na data dos fatos e posterior investigação dos delitos, foram uníssonos ao esclarecer que um casal envolvido com o ilícito acabou detido em

hotel situado na região do crime, localizando-se em poder de ambos diversos cartões bancários pertencentes a vítimas, máquinas de operações comerciais, além de veículo e celulares, o que propiciou a melhor apuração dos crimes, descortinando-se, ao final, a existência de uma organização criminosa, hierarquizada e com nítida divisão de tarefas, dedicada à prática de referida espécie de estelionato, sobretudo contra pessoas idosas. Ficou esclarecido, ainda, pela prova oral, que algumas das máquinas bancárias apreendidas estavam registradas em nome dos acusados, inclusive do apelante Jonathan.

Como se vê, diante do cenário probatório delineado, não há dúvida quanto à responsabilidade de Jonathan, tanto em relação ao crime de organização criminosa, como no que se refere ao estelionato praticado contra a ofendida Maria Lúcia.

Vale dizer: restou devidamente comprovado nos autos a existência de organização criminosa, com divisão clara de tarefas e hierarquia, bem como com atuação demonstrativa de acentuado grau de profissionalismo, em que os acusados e outras pessoas não identificadas, ou processadas em autos distintos, se uniram, de forma organizada, para o fim de praticar golpes e obter lucro em prejuízo das vítimas, muitas vezes idosas, a partir de telefonemas para a casa delas, resultando em proveito para todos os integrantes.

Foi isso, em síntese, que concluíram os policiais que efetuaram uma série de diligências a

partir da prisão em flagrante do casal, Roberto e Alexandra, o que se apresenta roborado pelas demais provas colhidas, sendo certo que a participação de Jonathan no organismo criminoso restou comprovada, uma vez que, ao fornecer conta bancária e, ao menos, duas máquinas de cartão para a operacionalização das fraudes, viabilizou e auferiu benefício financeiro das condutas do grupo, obtendo evidente vantagem econômica ilícita.

De outro lado, repita-se, a versão do apelante, de que embora tenha fornecido sua conta bancária e máquina de cartão para um 'amigo', sem, contudo, saber da finalidade disso, tampouco da existência da organização criminosa, mostra-se isolada nos autos, além de notadamente inverossímil, haja vista o montante envolvido nas transações bancárias realizadas em seu benefício, sem se olvidar, ainda, que o réu apresenta endereço residencial situado na mesma rua que boa parte dos demais integrantes da organização (Roberto, Alexandra, Jebbeson e Walysson), consoante amplo material investigativo colidido e analisado.

Como precisamente consignado pela i. sentenciante: *"...Com efeito, cumprindo seu papel na organização criminosa, **WALYSSON** foi responsável por angariar inúmeras pessoas para a prática delitiva, dentre as quais estava seu primo, ora réu **ALEF**, que é titular da máquina de cartão de crédito 'Minizinha Pagseguro' (fls. 34/38 e 75/100), visto que este aceitou ceder referido aparelho para a prática delitiva em troca de 20% dos valores atinentes às transações realizadas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por meio desse, passando, assim, a também integrar a organização criminosa. Outrossim, na mesma função que **ALEF**, também integram a referida organização criminosa os réus **JONATHAN** e **JEBBESON** (Decisão de fls. 582/586 que determinou o desmembramento do referido réu), uma vez que cederam máquinas de cartão de crédito titularidade deles a Roberto, sendo imprescindível consignar que o réu **JONATHAN** e o referido réu desmembrado são titulares das contas bancárias favorecidas pelas transações realizadas por meio dos referidos aparelhos, conforme Relatórios de Investigação (fls. 75/100, 398/402 e 432/439), de modo a evidenciar que, de fato, receberam a vantagem financeira decorrente das práticas delituosas. Cumpre elucidar que, para corroborar com a participação dos réus **ALEF** e **JONATHAN**, foi oficiado a empresa de uma das máquinas de cartões, qual seja Pagseguro, solicitando os dados cadastrais, chegando a qualificação de **ALEF DA SILVA SANTOS**, bem como mediante ofício a empresa responsável pela máquina Minizinha Pagseguro, foi constatado o cadastro em nome de outro integrante, qual seja, **JONATHAN SANTOS SOUZA**, conforme fls. 75/100, 398/402 e 432/439. De mais a mais, ainda nas circunstâncias descritas, o réu **WASHINGTON**, do mesmo modo, passou a integrar a organização criminosa, cuja função consistia em repassar a Roberto e Alexandra informações acerca das transações bancárias espúrias, bem como dados bancários das vítimas, englobando número de contas e senhas, bem como seus respectivos endereços, por meio de contatos via WhatsApp realizados pela linha telefônica (11) 95237-3019, de sua titularidade" (págs. 925/926).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De rigor, assim, a manutenção da decisão condenatória, tendo em conta a multiplicidade de elementos incriminadores angariada no processo, não se cogitando de suspeitas de parcialidade na condução das investigações, sem qualquer indicativo no sentido, tampouco de atipicidade da conduta ou fragilidade probatória, restando evidente a configuração e prática, pelos apelantes, dos ilícitos tipificados no art. 2º, "caput", da Lei 12.850/13, e no art. 171, § 2º-A, c.c. § 4º, do Código Penal.

Quanto à tese defensiva suscitando a necessidade de desclassificação do crime de organização criminosa para o de associação criminosa, consigna-se, tal como anotado no "decisium", que as circunstâncias fáticas esclarecidas tornaram evidente que o grupo criminoso integrado pelos apelantes e demais corréus era composto por mais de quatro pessoas, considerando-se, no mínimo, a atuação do casal que foi detido na data dos estelionatos apurados nestes autos e dos outros dois indivíduos que se passaram por atendentes telefônicos de instituição bancária, isso sem falar no corréu Jebbesson (processado em autos desmembrados) e nos demais investigados que foram processados em ações penais derivadas das diligências iniciadas no processado nº. 1500778-12.2021.8.26.0081.

Na linha do quanto destacado pela d. Procuradoria Geral de Justiça sobre a matéria: *"...Como se vê, a versão apresentada por **Jonathan** restou totalmente isolada do conjunto probatório*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

notadamente em razão da obtenção da contabilidade mantida entre **Roberto** e **Walysson**, que especificamente mencionam seu apelido, 'Noca', como favorecido de uma das transações de R\$ 5.000,00 (Fls. 39/41 e 64). Ademais, duas das máquinas de cartão apreendidas em poder de **Roberto** e **Alexandra** (fls. 38/39), estavam cadastradas em seu nome (fls. 441 e 444), assim como as contas bancárias junto às instituições Pagseguro (c.c. 22111458-0) e C6Bank (c.c. 73765031), beneficiadas com transações fraudulentas (fls. 442 e 461/462). Em assim agindo, **Jonathan** concorreu voluntariamente com uma organização criminosa, fornecendo máquinas de cartões de créditos onde registradas duas contas correntes que lhe pertencem, recebendo valores indevidos oriundos da fraude praticada contra a vítima Maria Lúcia. De outro lado, uma vez comprovado que **Jonathan** aderiu à [conduta] **Walysson, Alef, Washington, Roberto e Alexandra**, bem como a outros indivíduos não identificados, se organizaram estruturalmente e com clara divisão de tarefas (requisito estrutural), de modo estável e permanente (requisito temporal), para a prática de crimes punidos com penas máximas superiores a quatro (04) anos de reclusão (requisito finalístico), configurado está o delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/13 e, por consequência, impossível a desclassificação para o crime de associação criminosa" (págs. 1244/1245).

Cumpre destacar que em processos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

relacionados à mesma organização criminosa e suas ramificações – inclusive no que toca ao corréu Jebbeson Barreiro Moura, condenado em autos desmembrados a partir da mesma ação penal em que os ora apelantes também foram inicialmente processados (autos n.º. 1500276-39.2022.8.26.0081) –, este E. Colegiado já manteve a condenação de outros envolvidos com o mecanismo de fraudes analisado neste feito: “*DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que condenou **Jebbeson Barreiro Moura** a 5 anos de reclusão e 30 dias-multa por integrar organização criminosa, conforme artigo 2º, 'caput', da Lei n.º 12.850/2013. Defesa busca reconhecimento de inépcia da inicial e absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, redução da pena e regime mais brando. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a inépcia da denúncia e (ii) avaliar a suficiência das provas para a condenação por organização criminosa. III. Razões de Decidir 3. A denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo o exercício do direito de defesa, afastando a alegação de inépcia. 4. Provas testemunhais e documentais confirmam a participação do apelante em organização criminosa, com divisão de tarefas e obtenção de vantagem patrimonial mediante fraudes. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena para 4 anos e 8 meses de reclusão, mais 15 dias-multa. Tese de julgamento: 1. Denúncia formalmente adequada não é inepta. 2. Provas suficientes para condenação por organização criminosa” (Apelação Criminal n.º.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0000347-81.2023.8.26.0081, minha relatoria, j.
07-01-2025).

Na mesma direção: "DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSOS DEFENSIVOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Apelações interpostas contra a sentença que condenou Vitor Silva Maciel e Ayme Luiza Carvalho a 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, com substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, e Willes Queiroz da Silva a 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, todos por integrarem organização criminosa, conforme art. 2º, 'caput', da Lei 12.850/13. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação dos apelantes por organização criminosa e (ii) avaliar a adequação das penas impostas, incluindo a possibilidade de redução das sanções e alteração do regime prisional fixado na sentença quanto ao corréu Willes. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas por relatórios de investigação policial e pela prova oral, demonstrando-se, com solidez, a participação dos apelantes na organização criminosa investigada nos autos. 4. A pena do corréu Willes Queiroz da Silva, por outro lado, comporta redução devido à ausência de fundamentação para o agravamento superior a 1/6 pela reincidência, conforme jurisprudência do STJ. Por consequência, mostra-se viável a alteração do regime prisional fixado em primeira instância, do fechado para o semiaberto. 5. Embora permaneçam presentes os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requisitos da custódia cautelar do corréu Willes, impõe-se a imediata compatibilização entre a prisão preventiva e o modo de execução do regime intermediário, salvo se por outro motivo deva o acusado permanecer detido em sistema fechado, conforme tem decidido esta C. Câmara.

IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso do acusado Willes Queiroz da Silva parcialmente provido para reduzir sua pena para 3 anos e 6 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, fixando-se o regime inicial semiaberto para o desconto da sanção. Recursos de Vitor Silva Maciel e Ayme Luiza Carvalho desprovidos. Teses de julgamento: 1. Provas suficientes para a condenação por organização criminosa. 2. É impositiva a adoção da fração paradigma de 1/6 para aumento ou diminuição da sanção em razão do reconhecimento de agravantes ou atenuantes genéricas, considerada a ausência de disposição legal específica e o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, sendo que eventual aumento superior ou redução inferior ao mencionado patamar devem estar fundamentados em elementos concretos dos autos. 3. Revela-se compatível a manutenção da prisão preventiva com o estabelecimento do regime semiaberto, desde que haja adequação da custódia ao modo de encarceramento próprio do sistema intermediário" (Apelação Criminal nº. 1500949-95.2023.8.26.0081, minha relatoria, j. 04-02-2025).

Dessa forma, tenho como irretocável a responsabilização dos recorrentes pelos delitos descritos na denúncia, mantida.

No mais, não vinga o pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

afastamento da majorante concernente à prática do estelionato contra idoso (art. 171, § 4º, do Código Penal) em relação ao corréu Jonathan. As provas dos autos demonstraram, com clareza, que o corréu tinha conhecimento quanto ao 'modus operandi' empregado pela organização criminosa que integrava para a perpetração dos estelionatos, sendo certo, outrossim, que não se exige o prévio conhecimento da condição de idoso da vítima, circunstância de caráter objetivo, para a configuração da causa de aumento impugnada.

Logo, tendo em vista a adoção da teoria monista ou unitária pelo Código Penal no que toca à punibilidade do agente em caso de concurso de pessoas, bem como a demonstração de prévia convergência de vontades para a prática criminosa, não há dúvida quanto à comunicabilidade de referida circunstância em relação ao apelante, mesmo que não tenha tomado parte, diretamente, no contato telefônico com a vítima do estelionato.

Nesse sentido, observadas as distinções fáticas de cada caso, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos outros em similar direção: AgRg no AREsp n. 2.127.610/SP, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Quinta Turma, j. 16-08-2022.

Em relação à dosimetria, por outro lado, a pena do corréu Walysson comporta reparo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No que se refere ao acusado (a) Walysson da Silva Cavalcante, acima referido, tem-se que a sanção básica do delito previsto no art. 2º, "caput", da Lei 12.850/13, foi majorada pela metade, sopesando-se os maus antecedentes do réu e as consequências notadamente gravosas advindas do ilícito, com especial destaque para o relevante prejuízo suportado pelas vítimas dos delitos perpetrados pela organização criminosa.

Respeitado o posicionamento da c. sentenciante, tenho que somente o acréscimo alusivo às consequências do ilícito deve prevalecer, à medida que, como bem destacado no apelo, o acusado apresenta somente uma condenação apta à configuração da recidiva ou de maus antecedentes, não se afigurando adequada, portanto, a dupla valoração do mesmo título condenatório para fins de aumento da sanção em fases distintas da dosimetria, sob pena de inadmissível 'bis in idem' em seu prejuízo, com violação à dicção da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça² (págs. 362/364 e 377/379).

Dessa forma, afastada a valoração negativa do histórico delitivo do acusado e considerada a circunstância judicial remanescente, bem como os parâmetros adotados em relação aos demais acusados no 'decisium', tenho como razoável o incremento da sanção em 1/6, de modo que a pena de partida passa a perfazer 3 anos e 6 meses de reclusão, mais 11 dias-multa.

² Súmula 241, STJ: "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na intermediária, o caso é de proceder-se à integral compensação entre a confissão do acusado e a reincidência, afastando-se a compensação parcial operada em primeiro grau. Com efeito, leitura do decisório deixa claro que o réu admitiu os fatos descritos na denúncia e que suas declarações foram utilizadas para fundamentar a conclusão condenatória, sendo de rigor a atribuição do mesmo peso à confissão e à recidiva, portanto, consoante orientação da Súmula 545, também da Corte Superior³. Assim, a pena fica mantida no mesmo patamar.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição, a sanção básica se convola em definitiva: 3 anos e 6 meses de reclusão, mais 11 dias-multa.

No que toca ao estelionato majorado, observados os fundamentos declinados acima quanto aos antecedentes, e operado o devido afastamento de referida circunstância judicial, estabeleço o aumento da básica em 1/6, considerando o prejuízo concretamente imposto à vítima Maria Lúcia em razão do delito, em importe superior a R\$ 60.000,00, bem como os aumentos fixados no cálculo das sanções dos demais réus em primeira instância. Obtém-se, com tal operação, a pena-base de 4 anos e 8 meses de reclusão, mais 11 dias-multa.

Na intermediária, operada a compensação integral entre a recidiva e a confissão, a

³ Súmula 545, STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal."

sanção não se altera.

Na terceira etapa, mantém-se o aumento de 1/3 em decorrência da prática criminosa contra vítima idosa, totalizando a reprimenda, assim, 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 14 dias-multa.

Tendo em conta as alterações promovidas em linhas atrás e o concurso material entre as infrações, cumulam-se as penas, obtendo-se sanção final correspondente a 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, e 25 dias-multa, no mínimo legal.

Apesar da redução da pena, ainda assim, o regime inicial deve ser o fechado, diante do 'quantum' punitivo remanescente, da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, 'a' c.c. § 3º, do Estatuto Repressivo.

Descabido, objetivamente, qualquer benefício liberatório imediato, consoante arts. 44 e 77, ambos do diploma penal.

Quanto ao corréu **(b)** Jonathan Santos Souza, a reprimenda não demanda qualquer alteração, uma vez que calculada de forma escorreita, anotando-se que o acerto da incidência da majorante prevista no § 4º do art. 171 do Código Penal, em relação unicamente ao crime de estelionato, já foi assentado no presente voto.

No mais, registra-se que a confissão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do acusado foi reconhecida na decisão de primeiro grau, efetuando-se inclusive a recondução das sanções intermediárias ao mínimo legal após a anterior majoração das penas-base. Sem razão, pois, o pedido defensivo, à medida que já satisfeita a pretensão na r. sentença, mesmo que consideradas as escusas apresentadas pelo acusado, giza-se.

Diante da quantidade punitiva imposta e da circunstância judicial negativa devidamente sopesada, o regime inicial adequado para o desconto da sanção era mesmo o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, 'a', c.c. § 3º, do Estatuto Repressivo.

Da mesma forma, inviável a concessão de qualquer benefício liberatório imediato, conforme arts. 44 e 77, também do diploma penal.

Por fim, em atenção ao requerimento defensivo, e como reiteradamente decidido por esta E. Câmara Criminal em casos similares, tenho como inaplicável, na hipótese, o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, eis que inexistentes nos autos quaisquer informações hábeis a respaldar não só a real situação processual dos acusados como um todo (especialmente do corréu Jonathan, em cujo favor foi efetuado o pedido de detração penal), mas também o requisito subjetivo indispensável à estipulação de regime diverso do ora mantido, já que se trata, ainda que de maneira oblíqua, de verdadeira e inoportuna progressão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto,
nego provimento ao reclamo do acusado Jonathan Santos Souza e **dou parcial provimento** ao apelo do corréu Walysson da Silva Cavalcante, a fim de reduzir sua pena para 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, e 25 dias-multa, no mínimo legal, mantendo íntegra, em seus demais termos, a r. sentença, tal como lançada.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator